



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.850 - RJ (2012/0070887-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORCELINA FRANCISCA DE MOURA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ARTS. 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DANO MORAL - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.850 - RJ (2012/0070887-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORCELINA FRANCISCA DE MOURA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU em face da decisão de fls. 376/377 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ARTS. 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DANO MORAL - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a matéria, objeto do recurso especial, fora devidamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.850 - RJ (2012/0070887-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ARTS. 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DANO MORAL - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que, de fato, os arts. 467 e 468 do CPC, ditos violados, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Anota-se, na espécie, que, também pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve-se atender à exigência do prequestionamento, e que não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria suscitada. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA - PARTILHA - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM DISPUTA. REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência recursal, consoante verbete nº 282 e 356 da súmula/STF. II - Além do confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão, guerreada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica trazida a debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ, a admissão do Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional impõe igual necessidade de atender-se ao pressuposto específico do prequestionamento. Precedentes. III - (...). IV - Agravo no Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AgRg no Ag 294.454/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJU 16/10/2000).

Confirmam-se ainda: EREsp 437380/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJU 23/5/2005, pág. 119; AgRg no Ag 470746/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Franciulli Netto, Terceira Turma, DJU 8/9/2003, pág. 295.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0070887-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 156850 / RJ**

Números Origem: 20060010387894 200900144933 201213700652 335723220068190001 4493309
449332009

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : DORCELINA FRANCISCA DE MOURA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : DORCELINA FRANCISCA DE MOURA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.